



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III - GUARABIRA
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

ALCIDEMA SANTOS DA SILVA

**ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: A INVENÇÃO DA VERDADE NO TRIBUNAL DO
JURI**

**GUARABIRA
2018**

ALCIDEMA SANTOS DA SILVA

**ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: A INVENÇÃO DA VERDADE NO TRIBUNAL DO
JURI**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito à obtenção do título de Bacharel.
Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Luciano
Nascimento Silva.

**GUARABIRA
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586a Silva, Alcidema Santos da.
Argumentação jurídica: [manuscrito] : a invenção da verdade no Tribunal do Júri / Alcidema Santos da Silva. - 2018.
23 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Teoria da argumentação jurídica. 2. Teoria sistêmica. 3. Tribunal do Júri. I. Título
21. ed. CDD 345.072

ALCIDEMA SANTOS DA SILVA

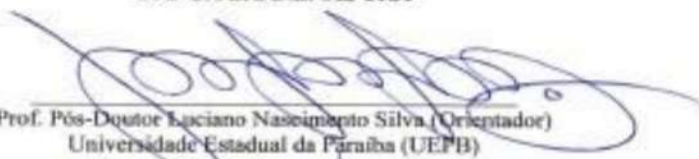
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: A INVENÇÃO DA VERDADE NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel.


Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em: 3/12/2018


BANCA EXAMINADORA



Prof. Pós-Doutor Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Luisa Rocha Câmara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe Severina Santos da Silva
pelo incentivo frente os estudos.

Ao meu pai Manoel Nascimento da Silva
pelo exemplo constante de resistência
estudantil.

A meu esposo pela paciência e parceria
nos momentos complexos.

A minha filha Agda Maria Santos da
Silva “fonte de inspiração”.

A meu avô materno, José Francisco dos
Santos, carinhosamente chamado por
Zuza Cazumbel (In memoriam).
DEDICO

AGRADECIMENTOS

A Deus por me conceder o dom maior que é a vida.

Aos meus pais Manoel e Severina por todo amor e incentivo constante.

Aos meus irmãos Alcimara e Alcimar pelo companheirismo.

A minha princesa Agda Maria, pelas vezes que ficou com os parentes para que eu pudesse estudar.

Aos colegas de turma, em especial a minha filha do coração Heloísa Anselmo, pelos momentos de empatia e aprendizagem significativa.

Ao meu orientador professor Luciano Nascimento Silva por acreditar e apostar nessa eterna estudante mesmo sabendo das minhas limitações.

“No princípio era a Palavra, e a Palavra estava com Deus, e a Palavra era Deus. Ele, a Palavra, estava no princípio com Deus. Todas as coisas foram feitas através Dele e, sem Ele, nada do que existe teria sido feito”.

João 1, 1 - 3

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	8
2.BREVE HISTÓRICO SOBRE A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA	10
3.ARGUMENTAÇÃO, INVENÇÃO E VERDADE	11
4.A TEORIA DE NIKLAS LUHMANN: TECENDO BREVES APONTAMENTOS	14
5. OS AUDITÓRIOS NA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE CHAIM PERELMAN	16
6. CONCLUSÃO.....	Erro! Indicador não definido. 19
REFERÊNCIAS	22

ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA: A INVENÇÃO DA VERDADE NO TRIBUNAL DO JURI

Alcidema Santo da Silva*

RESUMO

O presente artigo visa abordar o tema Argumentação Jurídica: a invenção da verdade no Tribunal de Júri, destacando pontos de relevância histórica, conceitos de argumentação, invenção e verdade, teoria de filósofos renomados. Contudo, nesse panorama de Planejamento Estratégico coloca a argumentação jurídica como tecnologia que sempre será a invenção da verdade e realidade existente no discurso de defesa, em que o advogado já conhecendo as provas dos autos se reveste de um perfil ímpar de defensor dos interesses de seus clientes e para isso, constrói sistematicamente seu discurso argumentativo a partir da utilização de estratégias ou metodologias, porém em meio a uma possível flexibilidade no momento da atuação. O objetivo foi analisar a importância da argumentação jurídica utilizada nos discursos de defesa no Tribunal de Júri, bem como, identificar que essa “ invenção” em meio ao Sistema Jurídico ganha força quando é aplicada sendo o eixo comunicativo que parte de uma observação, ou erro na fundamentação, paralelamente persuadindo um auditório específico. A pesquisa trabalhou com o método de revisão bibliográfica, consultando obras, artigos, sites e demais fontes necessárias para o seu desenvolvimento. Em suma, fundamentou tomando como eixo os Filósofos, Chaïm Perelman e Niklas Luhmann, sendo que Luhmann de forma contextualidade, macro apresenta o direito como o sistema social que possui a comunicação como elemento base, onde o argumento tem destaque na comunicação nos campos paradoxais da licitude/ilicitude e Perelman destaca o chamado auditório universal.

Palavras-chave: Teoria da Argumentação Jurídica. Teoria Sistêmica. Tribunal de Júri.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar o espaço singular e de validação discursiva que ocupa a Argumentação Jurídica, que em linhas gerais se pauta na construção preponderante, ou seja, na invenção da verdade no Tribunal de Júri, que se dá por meio de uma abordagem sistemática, repleta de técnicas.

Desde os primórdios da humanidade até os dias atuais, o discurso é utilizado como mecanismo de comunicação frente às relações humanas, sendo assim, tornou-se alvo de estudo analítico por grandes filósofos que vai desde Aristóteles (Retórica Clássica) a Chaïm Perelman (Nova Retórica).

* Aluna De Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.

É importante notar que o Direito é uma ciência interpretativa que utiliza a palavra, a linguagem como elementos norteadores na busca da verdade e para atingir essa “verdade” utiliza como fundamento pertinente a Teoria da Argumentação Jurídica.

Nesse sentido, o direito como ciência trata de “problemas da sociedade que se resolvem mediante o processo de diferenciação de normas especificamente jurídicas” o que conduz ao estabelecimento de um tipo de sistema jurídico historicamente determinado (LUHMANN, 2005, p. 86).

Para Nietzsche (1999), a verdade não passa de uma convenção social com a finalidade de regular os inter-relacionamentos humanos e possibilitar a formação de uma comunidade.

Neste diapasão, a verdade é uma convenção real? É construída? É absoluta? É relativa? Isto é, faz-se necessário aprimorar os estudos no decorrer dessa análise, tendo em vista que o advogado assume um papel essencial de porta voz do réu, que muitas das vezes é rotulado ou pré-condenado pelo simples fato de ser o acusado.

Contudo, a verdade no Tribunal de Júri, espaço específico que é matéria do nosso estudo nada mais é do que a utilização de todos os recursos, inúmeros gêneros discursivos, argumentativos jurídicos e extrajurídicos com o objetivo real da absolvição do réu.

É oportuno compreender que a argumentação jurídica é o método principal de excelência frente à invenção, construção de verdade e realidade, que se intensifica por meio do convencimento dos jurados da tese defendida.

Pode-se aduzir, portanto, que a linguagem no Tribunal de Júri destina-se a produção da verdade, por isso a importância da utilização de argumentos fortes e específicos para seu público alvo ou auditório.

Sabe-se que Perelman (1997) implantou a tão conhecida “Nova Retórica” levando a ser rejeitado o Positivismo Lógico, por isso, destaca a importância da adesão, isto é, aquela vislumbrada pelo orador quando cria e recria seus argumentos para atingir o auditório.

Os Auditórios são os grupos de pessoas a quem os oradores direcionam seus argumentos visando atingir sua finalidade, contudo, existem três auditórios: o universal, o dialógico e o constituído pelo próprio sujeito.

A importância deste trabalho se dá em a “Argumentação Jurídica” ser o instrumento tecnológico, a invenção, construção da verdade utilizada pelos advogados de defesa, em ser a invenção repleta de estratégias, técnicas que inúmeras das vezes

imunizam pontos fracos de seu próprio caso, antes que o oponente o faça, de ser a invenção da verdade que consegue persuadir o Juiz e os jurados.

Em suma, a Argumentação Jurídica é a tecnologia essencial, é a invenção sempre da verdade para que aconteça de maneira satisfatória na realidade do Tribunal de Júri a comunicação entre o Juiz, Ministério Público, Advogado de Defesa e Colegiado de Populares (Jurados).

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

A argumentação está presente no seio da sociedade, porém, a Teoria da Argumentação Jurídica tem origem no século V a.C na Grécia Antiga onde o direito teve um desenvolvimento expressivo.

É importante ressaltar que com a estruturação de Atenas, a Grécia passou por diversas inovações, entre elas: a participação popular nas decisões da Pólis ganha destaque, mas não se pode esquecer jamais que foi nesse período que surgiram os primeiros filósofos. Pode-se afirmar em Carneiro, Severo e Éler (2005):

O estudo acerca da arte de argumentar tem origem já na Grécia Antiga, quando os cidadãos atenienses costumavam se reunir na ágora para deliberar sobre os mais variados assuntos, como política, filosofia, astrologia, matemática. [...]. Hoje, a Argumentação é, indubitavelmente, um instrumento dos qual os cidadãos têm necessitado cada vez mais amiúde. E é justamente por isso que um estudo capaz de introduzir-nos a essa Técnica chega a ser indispensável, uma vez que tem utilidade na vida social, política e profissional de todo o cidadão (p. 71).

Contudo, foram os sofistas, homens sábios, com habilidades frente o uso da palavra que transmitiram aos jovens gregos a técnica da oratória e da retórica em troca do pagamento de taxa pelos aprendizes. Aristóteles, grande pensador grego, também fez parte da história contributiva dos estudos retóricos, porém, em sua visão, “o sofista manipula, para persuadir, os fatores irracionais, que são o ethos (o caráter do orador) e o pathos (as paixões do auditório, por exemplo, servir-se da xenofobia para justificar a não nacionalização dos estrangeiros)” (STIRN, 2006, p. 63 - 64).

É fundamental citar nesse direcionamento de eixos históricos, Córax (1997), um dos criadores da retórica, que inventou o argumento DE que recebeu seu nome,

consistindo em afirmar que uma coisa é inverossímil por ser verossímil demais. Córax (1997) criou a estrutura argumentativa do discurso, porém, as nomenclaturas eram bem diferentes das que se conhece atualmente, denominava a introdução de exórdio, o desenvolvimento de apresentação dos fatos e argumentos e a conclusão de peroração.

No que tange a evolução propriamente dita da Teoria da Argumentação Jurídica, pode-se afirmar que ela se deu após a mudança linguístico-pragmática, mas especificamente no século XX, com a contribuição direta de alguns filósofos como: Robert Alexy (1997), Apel (2002), Perelman (2000), Habermas (1997) entre outros.

É importante frisar que entre os filósofos da época, Robert Alexy (2000), estudioso alemão, ganhou forte destaque, pois contribuiu significativamente frente à temática da Argumentação Jurídica, tecendo diversas críticas ao positivismo jurídico, construindo paulatinamente um novo modo de pensar o direito.

Contudo, Perelman (2000) foi quem impulsionou o raciocínio lógico contemporâneo ao vislumbrar de maneira contextualizada que em matéria de justiça, não existe verdade absoluta, pois tudo depende da argumentação.

3 ARGUMENTAÇÃO, INVENÇÃO E VERDADE

Diante dessa temática essencial, faz-se necessário inicialmente tecer certos conceitos básicos. O argumento, conforme Coelho (2004), pode ser compreendido como:

[...] é um conjunto de preposições concatenadas de uma forma específica. Quando as deduções obedecem com precisão aos princípios e regras lógicas, poderemos ter a certeza de que, se as premissas são verdadeiras, a conclusão também será verdadeira (p. 09).

Segundo Reboul (1998) conceitua a argumentação através do seguinte parâmetro:

Argumentação é o desenvolvimento de um raciocínio com o fim de defender ou repudiar uma tese ou ponto de vista, para convencer um oponente. Argumentos para convencer alguém que, a princípio, não compartilha os mesmos pontos de vista ou as mesmas convicções que nós possuímos (p. 92).

De acordo com a tradição da Grécia antiga existem etapas para a construção do processo argumentativo, como afirma Reboul (2004, p. 44), “representam as quatro

fases pelas quais passa quem compõe um discurso, ou pelas quais se acredita que passe”. Sendo elas: invenção, disposição, elocução e ação.

Entretanto, a invenção consiste na “busca que empreende o orador de todos os argumentos e outros meios de persuasão relativos ao tema de seu discurso” (REBOUL, 2004, p. 44).

Reboul (2004) afirma:

Na realidade, a própria noção de invenção pode parecer-nos muito ambígua. De fato, ela se situa entre dois polos opostos. Por um lado, é o ‘inventário’, a detecção pelo orador de todos os argumentos ou procedimentos retóricos disponíveis. Por outro lado, é a ‘invenção’ no sentido moderno, a criação de argumentos e de instrumentos de prova (p. 54).

Reunir argumentos efetivos para a construção do discurso é prioridade do advogado e, para isso, deve buscar conhecer bem todo o andamento do processo, as autoridades que estarão, porque assim conhecendo, o alinhamento argumentativo ganha solidez.

Ferreira (2010, p. 63) adverte: “a invenção pode ser invisível para o auditório, mas é sensível para o analista, pois se traduz na disposição, na elocução e na ação ”. Ampliando essa ideia de que os argumentos objetivam convencer um oponente, é importante não esquecer que desta forma, a argumentação é a invenção da verdade, que sem dúvida, os estudantes de direito, os advogados não podem dispensar, por ser uma tecnologia essencial.

Nesse sentido, Souza (2006) ressalta:

[...] tanto o acadêmico como o advogado devem estudar com afinco a Teoria da Argumentação Jurídica, porque ela faz parte de um arsenal de preparação do profissional da área para quem deseja ter um bom desempenho e, conseqüentemente alcançar sucesso em seu ofício. A redação, a oratória, o estudo da lógica, a Argumentação [...], todos são instrumentos válidos para transformarem o bacharel em um excelente tributo, porque essas disciplinas, dentre outras, não só auxiliam o judiciário na solução do conflito como também contribuem para uma maior influência oral e escrita (p. 129).

É claro que a argumentação não tem como trabalhar com a exatidão, por isso que é a invenção da verdade e assim sendo, jamais se pode colocá-la em um parâmetro binário restrito, de verdadeiro/falso, sim/não. O argumentador trabalha com recursos linguísticos, gêneros diversos, com teses combinatórias, com possibilidades de flexibilidade no ato da argumentação no Tribunal de Júri.

A arte de argumentar que é uma invenção da verdade também se encontra expressa no Estatuto da OAB (Lei 8.906/ 1994), mas especificamente em seu artigo 7º, incisos X, XI e XII, elencando possibilidades de manifestação pelo advogado:

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento; XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo.

É importante ressaltar que a argumentação jurídica em Luhmann (1997) apresenta um conceito dentro de um esquema maior, isto é, em meio uma observação funcionalista-sistêmica, pois, resumidamente, a concepção luhmanniana, (...) a sociedade apresenta as características de um sistema, permitindo a observação dos fenômenos sociais através dos laços de interdependência que os unem e os constituem numa totalidade” (ROCHA, 2013, p. 27).

Contudo a noção de verdade em Perelman (1996) está em uma crença potencialmente justificável, onde quando não possui garantias absolutas de verdade para se manter sustentável, utiliza-se de procedimento para auxiliar, isto é, uma argumentação capaz de persuadir, em meio a um contexto bastante específico, um auditório.

Em suma, quando se pretende ressaltar sobre o tema “verdade” propriamente dita, faz-se necessário observar que no censo comum nada mais é do que dizer o que se acredita, e no Sistema Jurídico, no Tribunal de Júri, não é diferente, porque a argumentação é a tradução do que o advogado de defesa acredita dentro de uma lógica onde todas as premissas são analisadas, mas na condução do andamento do Júri, a argumentação recepcionada é aquela inventada contendo elementos considerados bons ou fortes, com indicadores menos discutíveis entre todos.

4. A TEORIA DE NIKLAS LUHMANN: TECENDO BREVES APONTAMENTOS

Niklas Luhmann foi o grande sociólogo alemão que ganhou destaque no século XX, por ser um dos principais autores das teorias sociais. Era adepto de uma teoria própria que se voltava para o pensamento sistêmico.

Segundo Cavalcanti e Paula (2006, p.3) “A abordagem sistêmica foi desenvolvida a partir da necessidade de explicações complexas exigidas pela ciência [...]”. Contudo para Abrantes (2013) o pensamento sistêmico surgiu “[...] como uma reação em resposta às críticas e falhas apresentadas pela ciência através de suas estratégias de desenvolvimento [...]”.

Diante dessas afirmações, pode-se vislumbrar que a visão sistêmica surgiu com o objetivo de estudar a “ciência” na sua totalidade, não de forma fragmentada, pois só assim se teria a oportunidade de se obter uma análise mais detalhada e efetiva.

Para o sociólogo, a sociedade é formada por diversos sistemas sociais comunicativos, tendo em vista sua extrema complexidade, desta forma, estão em um contexto de existência de vários outros sistemas menores.

[...] tudo o que funciona como unidade para um sistema (estruturas, elementos, mas também o próprio sistema e o ambiente do sistema) precisa ser produzido através do próprio sistema. Não há nenhuma importação de unidade (ou seja, também nenhuma importação de informação) num sistema e menos ainda uma exportação. Naturalmente o próprio sistema pode observar e descrever o mundo sob este pressuposto; mas isto é e permanece então sua própria realização (LUHMANN, 1997, p. 65 - 66).

Tomando como base as afirmações sobre visão sistêmica fica claro que Luhmann percebe a argumentação jurídica dentro de um contexto macro, numa observação funcionalista-sistêmica. A concepção luhmanniana “(...) afirma que a sociedade apresenta as características de um sistema, permitindo a observação dos fenômenos sociais através dos laços de interdependência que os unem e os constituem numa totalidade” (ROCHA, 2013, p. 27).

Nesse sentido, Severo Rocha (2013) apresenta a teoria luhmanniana como uma que vê na diferença, na distinção, na fragmentação um aspecto essencial dos sistemas contemporâneos. Contudo, define a funcionalidade do próprio sistema: “Toda a teoria

está baseada, então, em um preceito sobre a diferença: o ponto de partida deve derivar da disparidade entre sistema e meio, caso queira conservar a razão social de Teoria dos Sistemas (...).”

No que tange o sistema vislumbrado por Luhmann, vale pontuar que é autopoietico, isto é, ele mesmo produz e reproduz qualquer mínimo elemento que o constitui. Como fundamenta Luhmann (2009, p. 90), “com o conceito de autopoieses (Maturana) colocado no centro da teoria biológica, não se pretende explicar (no sentido causal) absolutamente nada, mas somente evidenciar que a autorreferência é uma operação com capacidade de articulações subsequentes”.

Portanto, é o código que permite a autopoiese do Direito, pois ele permite tecer a diferença, com um indicador de radicalidade, isto é, não podendo ser questionado, mas esta diferença tem finalidade de subsidiar frente uma orientação classificatória das comunicações no sistema jurídico, porque o argumento de maior interesse na comunicação está pautado na licitude/ilicitude.

Sabe-se que enquanto sistema autopoietico, é o Direito que produz o Direito, isto é, quando se trata da produção de normas jurídicas só serão editadas a partir de outras existentes, resumindo, só o Direito dita o que é o Direito, paralelamente o que também não o é.

Nessa trilha, Luhmann (1995, p. 287 – 290) sustenta que os argumentos dizem algo para si mesmos, como eles se observam. Nesse ponto, o teórico destaca que os argumentos observam e descrevem os eventos jurídicos com suas próprias distinções, havendo as formas do erro da fundamentação. O uso dessas formas significa “observação”. Essencialmente, a argumentação consiste em uma observação usando instrumentos do erro da fundamentação (em que a negativa de um não implica necessariamente a afirmação do outro).

Nesse precedente, também se percebe que a argumentação jurídica a partir da afirmação supracitada assume um papel de grande relevância no dia a dia do advogado, sendo o porta-voz do réu deve utilizá-la para convencer até o ultimo voto ser exposto visando o direito do seu constituinte.

Quando se estuda a grandiosidade da Teoria Geral dos Sistemas Sociais, é perceptível o valor da comunicação, pois esse elemento é responsável em regular as

relações entre sistema e ambiente. Nesse leque interpretativo, se destaca o sistema fechado dos meios de comunicação.

Aproximando da abordagem em análise pode-se afirmar que o Sistema Jurídico é fechado em suas operações, seus conceitos, sua produção das normas jurídicas e tem funcionalidade em um subsistema próprio, por isso, a argumentação é uma operação existente com o objetivo de persuasão, ou seja, é a tecnologia utilizada pelo sistema jurídico, é a invenção da verdade que estrategicamente convence a si mesmo. Luhmann (1995, p. 287): “A argumentação é o modo de operação do sistema, mas um modo de tipo especial, um modo especializado na auto-observação”.

Enfim, a argumentação em geral, pretende estabelecer redundâncias adequadas, implementando motivações já conhecidas, porém, Luhmann nega inteiramente que haja prática (práxis) no processo argumentativo, porque o que se acredita é na integração do processo criador (poiesis) no Sistema Jurídico.

5 OS AUDITÓRIOS NA TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO DE CHAIM PERELMAN

O Filósofo Belga na sua teoria ressalta alguns pontos fundamentais existentes na Nova Retórica. O discurso é compreendido como argumentação, orador e auditório são respectivamente, aquele que apresenta o discurso e aqueles a quem o discurso é dirigido (PERELMAN, 1996, p.7). Desta forma tem-se a construção criativa discurso, orador e auditório como elementos da argumentação, entendida aqui no sentido amplo, como método para provocar ou aumentar a adesão dos espíritos às teses que lhes são apresentadas (PERELMAN, 1996, p. 4).

O Auditório Universal é uma idealização do orador frente uma universalidade do Direito, isto é, um conjunto composto por todos os seres racionais, porém, esse auditório nunca se realiza efetivamente, entretanto, o Auditório Particular é aquele constituído por um grupo delimitado, onde o orador apoia-se em teses objetivando persuadir.

Segundo Perelman, não há dúvidas de que “A argumentação visa obter a adesão daqueles a quem se dirige” (1996, p. 21). Sendo assim, inteiramente relativa ao auditório que possa influenciar.

Diante da afirmação supracitada destaca-se que, para que um orador consiga reter a atenção de seus ouvintes, de forma a poder ser ouvido e, conseqüentemente, desenvolver a argumentação, é necessária alguma qualidade (PERELMAN, 1996). Em linhas gerais, seria o orador expor suas ideias de forma eficaz, visando sempre contemplar o auditório.

É importante ressaltar que o auditório encontra papel central em sua teoria. Definido como “o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação” (PERELMAN, 1996, p. 21), o auditório é o grupo de pessoas que o orador pretende atingir com os argumentos utilizados, de forma a convencê-los ou persuadi-los, conseguindo sua adesão à tese desejada.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os oradores, presumem seus próprios auditórios, noção essa que pode, ou não, coincidir com a realidade, tendo em vista não poder delimitar com total precisão o “público alvo” do auditório especificamente.

Partindo do ponto metodológico que assegura o valor significativo frente a sistemática de elaboração dos argumentos, seja ele falado ou escrito, pode-se dividir em duas fases, a saber, a produção dos acordos prévios e a utilização de técnicas argumentativas, com o objetivo principal que é sem dúvida convencer/persuadir um auditório específico.

Em suma, frente aquilo que se tem mais “conhecimento” é bem mais possível atingir persuasão do que aquilo que nos é “desconhecido”. Em sua obra *Lógica Jurídica*, Perelman (2004) apresenta o seguinte exemplo: “Um rei vê passar um boi que deve ser sacrificado. Sente piedade dele e ordena que o substituam por um carneiro confessa que isso aconteceu porque via o boi e não via o carneiro” (p. 160).

O auditório presumido é sempre uma noção de certa forma sistematizada, já que o orador pode pesquisar suas origens sociológicas ou psicológicas (PERELMAN, 1996, p. 22). Fato é que a argumentação, para ser efetiva, deve conceber o auditório presumido da forma mais real possível. Somente assim aquele que fala poderá saber com maior certeza quais argumentos utilizar, evitando o uso de imagens inadequadas, o que pode gerar “as mais desagradáveis conseqüências” (PERELMAN, 1996, p. 22).

Perelman ressalta que o conhecimento daqueles que se pretende conquistar é uma condição prévia e necessária de qualquer argumentação que se queira eficaz (PERLEMAN, 1996).

Sabe-se que o estudo dos auditórios apresenta fundamentação ainda de caráter sociológico. Segundo Perelman:

Cada meio poderia ser caracterizado por suas opiniões dominantes, por suas convicções indiscutidas, pelas premissas que aceita sem hesitar; tais concepções fazem parte da sua cultura e todo orador que quer persuadir um auditório particular tem que se adaptar a ele. Por isso a cultura própria de cada auditório transparece através dos discursos que lhe são destinados, de tal maneira que é, em larga medida, desses próprios discursos que nos julgamos autorizados a tirar alguma informação a respeito das civilizações passadas (1996, p. 23).

Nesse direcionamento é importante salientar que um auditório pode mudar suas convicções iniciais, isto depende diretamente de como está sendo o alinhamento discursivo, fato que jamais poderá ser considerado salutar por um orador que visa fazer uma argumentação de modo eficaz.

O caráter heterogêneo quase sempre está presente em um auditório. Isso ocorre porque um mesmo grupo pode reunir pessoas diferentes, seja pelo caráter, vínculo ou funções (PERELMAN, 1996). Assim, o orador deve levar tal informação em consideração, pois esse é um indicador positivo que diferencia os grandes oradores, ou seja, a capacidade de interagir frente a diversidade que compõe um auditório. Nas palavras de Perelman: “ele deverá utilizar argumentos múltiplos para conquistar os diversos elementos de seu auditório. É a arte de levar em conta, na argumentação, esse auditório heterogêneo que caracteriza o grande orador” (1996, p. 24).

Afirma Bernard Meyer (2008) que:

A dificuldade é maior ainda quando os receptores são muito variados (por exemplo, um encontro com engenheiros e operários que devem ser convencidos de algo) ou desconhecidos. [...] Assim, a presença de um público heterogêneo em termos de idade, sexo e, sobretudo, origem étnica deve ensejar atenção maior, pois é indubitável que as reações do corpo, também chamadas de reações não verbais, são um fator de feedback não desprezível e estão estreitamente ligadas à nossa cultura (p. 8-9).

No que tange a temática da heterogeneidade pode-se afirmar que essa marca também pode estar em um auditório com um número de receptores reduzido, com um

quantitativo pequeno de pessoas e, até mesmo de um ouvinte único, tendo em vista que uma mesma pessoa pode assumir diferentes posições ao ouvir os argumentos do orador.

Perelman (1996) vislumbra de maneira edificante que o conhecimento do auditório e dos meios suscetíveis de influenciá-lo estão intrinsecamente relacionados, e “isso porque o problema da natureza do auditório é ligado ao de seu condicionamento” (p. 26).

A perspectiva macro apresentada na proposta da Nova Retórica de Perelman (1996) é reformular o pensamento jurídico contemporâneo substituindo pelo pensamento positivista, paralelamente ampliando a aplicabilidade das leis ao proferir sua decisão, pois, a utilização tradicional, clássica de apenas ater-se à literalidade da norma, não contempla mais os dias atuais.

A Argumentação Jurídica que é a invenção da verdade presente no Tribunal de Júri, exerce um papel essencial a partir do advogado, que busca através de sua construção discursiva, argumentativa obter a adesão do juiz, jurados e dos demais presentes.

O advogado em sua atuação exerce o papel de orador, pois está incumbido de realizar a defesa, e assim sendo, deve planejar seu discurso em consonância com o seu auditório, que como aponta nossa análise está consolidado no Tribunal de Júri.

6 CONCLUSÃO

A análise demonstrou que a Argumentação Jurídica é de fato sempre a invenção da verdade e realidade presente no Tribunal de Júri, paralelamente que é um instrumento tecnológico indispensável frente a construção do discurso.

Sistematicamente abordou a partir da contextualização de dois filósofos renomados, Niklas Luhmann e Chaïm Perelman, sendo que o primeiro era adepto de uma teoria própria denominada pensamento sistêmico, que tem como base a comunicação e o Belga fundamentando sobre os auditórios, universal e particular, todavia, com maior repercussão no particular por ter a figura do orador, nesse caso em estudo, o advogado de defesa que almeja sempre construir argumentos edificantes visando convencer o Tribunal.

A contribuição de Perelman (1996) para a metodologia do direito é prioritária, como também a de Luhmann (1997), pois, a Teoria da Argumentação Jurídica procura difundir a verdade nos enunciados discursivos, e sendo um instrumento do neopositivismo, desperta para uma nova interpretação, ou seja, um sistema inovador onde as complexidades são minimizadas.

Observou-se também no decorrer do trabalho que a Argumentação Jurídica tem como pretensão maior persuadir em meio a um auditório, mesmo ele apresentando marca de heterogeneidade. Nesse sentido, trata-se de duas grandes teorias, que permitiram ampliar a visão de como se dá a Argumentação Jurídica partindo da totalidade para as particularidades, pois, no Tribunal de Júri os discursos são eloquentes, rebuscados de técnicas com fim convencer.

Essa capacidade fantástica que se tem de construir teorias, verdades e para um mínimo de pessoas “inverdades”, foi demonstrado nesse artigo, isto é, no Tribunal de Júri, a defesa está preocupada em ganhar a causa. Nesse panorama repleto de conexão as teorias são elencadas como importantes, pois se voltam para o campo que favorece o cliente, que na defesa feita pelo advogado se consolida direitos constitucionais de qualquer cidadão brasileiro.

Desta forma, o público alvo ou auditório são o eixo da argumentação, pois, visa favorecer nesse leque do exercício profissional das autoridades que reafirmam o valor singular da invenção da verdade. Em suma, o estudo apontou para o orador (advogado) como aquele que deve estar sempre atento frente a invenção da verdade, ou seja, construção de argumentos convincentes, pois em linhas gerais sua tarefa principal no Tribunal de Júri é convencer e persuadir o interlocutor.

Pode-se concluir o trabalho dizendo que o tema Argumentação Jurídica é bastante amplo e oportuno no mundo jurídico, contudo, apenas foi pontuado elementos básicos, pois as propostas Luhmanniana e Perelmaniana contribuem diretamente para o conhecimento que gera a excelência na esfera que contempla o discurso jurídico.

ABSTRACT

The present article aims to address the topic of juridical argumentation: the invention of truth in the jury, highlighting points of historical relevance, concepts of argumentation, invention and truth, theory of renowned philosophers, etc. However, in this panorama of Strategic Planning, legal argumentation is a technology that will always be the invention of truth and reality existing in the defense discourse, where the lawyer already knowing the evidence of the case has a unique profile of defender of the interests of its clients and for this, systematically constructs his argumentative discourse from the use of strategies or methodologies, but in the midst of a possible flexibility in the moment of the action. The objective was to analyze the importance of the legal arguments used in the defense speeches in the Court of Jury, as well as to identify that this "invention" in the middle of the Legal System gains force when it is applied being the communication axis that starts from an observation, or error in the grounds, in parallel persuading a specific audience. The research worked with the method of bibliographic review, consulting works, articles, websites and other sources necessary for its development. In short, he based the Philosophers, Chaïm Perelman and Niklas Luhmann, Luhmann in a contextuality way, macro presents the right as the social system that has communication as a base element, where the argument is highlighted in the communication in the paradoxical fields of lawfulness and illegality and Perelman highlights the so-called universal auditorium.

KEYWORD: Theory of Legal Argumentation. Truth. Systemic Theory. Universal Auditorium. Court of Jury

REFERÊNCIAS

- ABRANTES, L. L, etal. **Aplicação da “ Soft System Metodology”**. Acesso em 13/11/2018 de [http:// legacy.unifacef.com.br/ quartocbs /arquivos/ pdf](http://legacy.unifacef.com.br/quartocbs/arquivos/pdf).
- CAVALCANTI, M. F; PAULA, V. A.F de . Teoria Geral de Sistemas. In: Martinelli, D. P; Ventura, C. A. A. **Visão Sistêmica e administração: conceitos, metodologias e aplicações**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- COELHO, Ulho, Fabio. **Roteiro de Lógica Jurídica**. São Paulo: 5ª Edição Revisada, Saraiva, 2004.
- FERREIRA, L. A. **Leitura e persuasão: princípios de análise retórica**. São Paulo: Contexto, 2010.
- Lei 8.906/94 - **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**, VADE MECUM, Editora Saraiva, 16ª edição, 2018.
- LUHMANN, Niklas. O Conceito de Sociedade. In: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org). **Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.
- _____. **El derecho de la sociedad**. Ciudad de México: Universidad Iberoamericana, 2005.
- _____. **Introdução à Teoria dos Sistemas**. Petrópolis: Vozes, 2009.
- MEYER, Bernard. **A arte de argumentar: com exercícios corrigidos**. Tradução Ivone C. Benedetti. São Paulo: W M F Martins Fontes, 2008.
- PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS – TYTECA, Lucie. **Tratado de Argumentação – A Nova Retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. **Lógica Jurídica**. Tradução Vergínia K. Pupi. 2ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- REBOUL, Olivier. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- _____. **Introdução à retórica**. Tradução de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel S., SCHWARTZ, Germano e CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do Direito**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- SEVERO, Fabiana Galera; ÉLER, Karen; CARNEIRO, Maria Francisca. **Teoria e prática da argumentação jurídica: lógica e retórica**. Curitiba, Juruá, 2005.

SOUZA, Antonella da Cunha et al. **Princípios Básicos da Argumentação Jurídica**. Niterói: Impetus, 2006.

STIRN, F. **Compreender Aristóteles**. Tradução de Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 2006.